RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.719 - MG (2019/0094758-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	ADRIANA MARTINS ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TENTATIVA DE INGRESSO EM PRESÍDIO COM ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o entorpecente apreendido destinava-se, supostamente, ao filho da recorrente, que está recolhido no estabelecimento prisional em que ela tentou ingressar.

3. O decreto preventivo, embora mencione que o delito haja sido praticado nas dependências de estabelecimento prisional, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não demonstra ser a única cautela adequada e necessária para evitar a prática de novos crimes.

4. Não havendo notícias de que a ré seja pessoa voltada à prática de crimes e muito menos de que possa interferir na instrução criminal ou se evadir do distrito de culpa, não se justifica mantê-la sob o rigor da medida cautelar extrema.

5. O acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção da recorrente.

6. Recurso provido para, confirmada a liminar deferida, substituir a prisão preventiva pela cautela pessoal prevista no art. 319, II, do CPP – proibição de acesso ou frequência a qualquer estabelecimento prisional do país.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**